

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO

Brayan de Oliveira Marques

Políticas Municipais de Combate ao Trabalho Infantil: Análise do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil em Governador Valadares

Governador Valadares
2023

Políticas Municipais de Combate ao Trabalho Infantil: Análise do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil em Governador Valadares

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* avançado - Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Jean Filipe Domingos Ramos

Governador Valadares

2023

Políticas Municipais de Combate ao Trabalho Infantil: Análise do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil em Governador Valadares

Brayan de Oliveira Marques

RESUMO

O presente artigo busca analisar a atuação e desenvolvimento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) em Governador Valadares/MG. O objetivo da pesquisa foi verificar se todas as possibilidades possíveis a serem realizadas pelo programa para dar fim ao trabalho infantil estavam sendo desenvolvidas na cidade. Para isso, foram realizadas duas visitas ao Centro de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS), além de pesquisas sobre o trabalho infantil, o PETI em algumas cidades e comparação das informações passadas pelos responsáveis do Programa com as buscas realizadas. O trabalho obteve como constatação que a supramencionada política mostra que ela pode se desenvolver muito em Governador Valadares, uma vez que os dispositivos permitem a abordagem do problema de maneira mais abrangente, além de possuir exemplos de outras cidades que executam com maior eficácia o mesmo programa.

Palavras-chave: trabalho infantil; erradicação; programa; direito do trabalho.

1 INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos, o trabalho e suas formas de exercê-lo ao redor do mundo foram se alterando e se desenvolvendo, sendo influenciado por marcos internacionais e nacionais os quais foram moldando o seu conceito até o modo em que se apresenta nos dias atuais. Entretanto, uma mazela que acompanha o trabalho também se desenvolveu e se modificou ao longo da história, estando presente até os dias atuais, o trabalho infantil.

Nesse contexto, na busca por analisar o trabalho infantil na cidade de Governador Valadares, um caminho encontrado foi a análise de políticas públicas municipais que busquem combater a ação anteriormente mencionada. Dessa forma, foi selecionada uma política de âmbito nacional, porém aplicada

individualmente a cada município, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

Para tal, a metodologia aplicada foi a pesquisa teórica sobre o trabalho infantil e o PETI, juntamente com uma comparação entre a aplicação do programa em Governador Valadares e em outras localidades, tendo como base reuniões com os supervisores responsáveis do CREAS e do programa, além de artigos científicos sobre a atuação do programa em outros municípios.

Diante disso, o primeiro tópico busca abordar um conceito de trabalho infantil, sua construção histórica, como está presente nos dias atuais e um comparativo com alguns países do mundo. No segundo tópico, é apresentado o histórico do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e sua definição. No terceiro tópico, é apresentado como o PETI atua em Governador Valadares, uma pequena abordagem sobre a Lei de Acesso à Informação e uma comparação com demais cidades do Brasil, evidenciando as semelhanças e diferenças em cada localidade. Por fim, nas considerações finais está disposto a conclusão resultando da análise da política pública municipal do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

2. SOBRE O TRABALHO INFANTIL

Para uma melhor abordagem do que será exposto nesta pesquisa, é necessário seguir um caminho linear para que todos os pontos sejam completamente entendidos. Dessa forma, a seguir consta uma breve explicação do trabalho infantil, assunto que é a base de todas as demais abordagens que serão feitas a partir dele. Primeiramente, o artigo abordará a construção histórica do trabalho infantil em território brasileiro, seguido de uma comparação entre o Brasil e alguns países europeus e, por fim, uma ilustração da atual situação desse trabalho no país.

2.1 Construção Histórica do Trabalho Infantil no Brasil

Historicamente, o Trabalho Infantil sempre foi muito utilizado em terras brasileiras, desde o início de sua colonização até os dias atuais. Com o início da colonização, por volta do ano de 1530, várias crianças chegaram ao

território brasileiro para laborar, como os grumetes e os pajens (RAMOS, 1999, p. 19).

Após os anos iniciais da colonização, o movimento do trabalho infantil, até então legitimado e validado pela sociedade, ganha força com a chegada de padres jesuítas, os quais pregavam o fato do trabalho ser como algo que dignifique a pessoa. Nesse período foi criada a Santa Casa de Misericórdia, a qual utilizava a mão de obra das crianças atendidas em troca de remuneração ou casa e comida (PAGANINI, 2011, p. 3).

Vale ressaltar também que durante todo esse período supramencionado e, enquanto durou a escravidão, houve uma diferenciação muito grande sobre o modo e o futuro de determinadas crianças na sociedade. Os filhos dos patrões possuíam maior atenção, cuidados, além de poderem escolher estudar quando atingissem a idade necessária. Em contrapartida, os filhos dos escravos não tinham possibilidades, eles conheciam somente o trabalho como trilha e objetivo de vida.

Nesse contexto, por se perpetuar ao longo de muitos anos, durante o início da primeira experiência de industrialização na qual o Brasil passou em sua história, o resultado não seria diferente. Nas fábricas, diversas crianças trabalhavam em condições desumanas, sustentadas pelo argumento de que o trabalho era dignificante, além do fato de que a mão de obra infantil possuía um valor muito mais barato para os proprietários das fábricas, fazendo com que economizassem em suas despesas com salários.

Com a proclamação da República, o Estado passa a começar a olhar para a situação do trabalho infantil, contudo ainda é forte o discurso da profissionalização das crianças no Brasil. Nesse cenário, existiam algumas legislações que buscavam regulamentar o trabalho infantil, como o Decreto nº 1.313 de 1891, o qual regulamenta, entre outras diversas coisas, a proibição do trabalho de menores de 12 (doze) anos, podendo, excepcionalmente, as maiores de 08 (oito) anos iniciarem a aprendizagem nas fábricas de tecidos (MORAES, 1905, p. 31).

Nesse contexto, várias foram as tentativas de regulamentar o trabalho de menores no país, como o Código Penal da República de 1890, em que estava previsto o crime de vadiagem, como forma de inserir as crianças no mercado de trabalho. Após, em 1927, foi criado pelo juiz de menores do Rio de

Janeiro o primeiro Código de Menores da República, o qual objetivava regenerar e educar, abordando essas questões fora da alçada penal (RIZZINI, 1997, p. 28 e 61).

A CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), em seu capítulo IV, juntamente com as alterações legislativas provocadas pelas Leis 10.097/2000, 13.420/2017 e 13.874/2019, abordam a proteção do trabalho da criança e do adolescente. Dentre as suas disposições, estão a permissão de horários para que o adolescente frequente a escola, permissão de coincidir as suas férias do emprego as férias escolares, a vedação ao trabalho noturno, periculoso e insalubre, locais prejudiciais à sua moralidade, entre outros. Além disso, o legislador dispôs no art. 424 da CLT, o dever conjunto de empregador, pais, tutores e responsáveis na fiscalização e ajuda a criança e adolescente para que ele não se sujeite a trabalhos que não condizem com o apropriado para o seu desenvolvimento.

Em 1960, com o início do movimento do Bem Estar Social, foram criadas diversas instituições que visavam uma melhor qualidade de vida de vida para as crianças como a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM) e a Fundação Educacional do Bem Estar do Menor (FEBEM), com o Estado assumindo o dever de cuidar e orientar a infância de seus cidadãos. Vale ressaltar também que em 1967, a Constituição Federal do Regime Ditatorial, aliada a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, alterou a idade mínima para o trabalho para doze anos (PASSETTI, 1999, p. 256).

Com a promulgação da Constituição brasileira de 1988, foram incorporados diversos direitos da criança e dos adolescentes, principalmente como parte dos direitos sociais, como a proteção à infância prevista em seu art. 6º, além da proibição de trabalhos que prejudiquem o desenvolvimento do da criança e do adolescente (noturno, perigoso, insalubre), aos menores de 18 anos, e de qualquer forma de trabalho para os menores de 16, excepcionados pelos aprendizes, previsto no inciso XXXIII do art. 7º.

No ano de 1990, por meio da Lei nº 8.069/90, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, com um rol de normas dos direitos das crianças. O Estatuto se apresentou como uma das maiores atualizações legislativas para proteção dos direitos das crianças, uma vez que acrescentou diretrizes já estabelecidas na Constituição Federal e ainda implementou diversas outras,

como por exemplo a responsabilização da família em conjunto com a sociedade e o Estado para preservar e garantir os direitos dos menores.

Desde então, o Brasil tem desenvolvido diversas políticas públicas para a prevenção e erradicação do Trabalho Infantil, como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), e também os Fóruns de Prevenção do Trabalho Infantil (CUSTÓDIO, 2009, p. 56).

2.2 Abordagem Comparada e Internacional

Vale realizar também um breve histórico da legislação comparada sobre o trabalho infantil. A partir de uma análise focada na Europa, com países centrais do período industrial no Século XIX, a obra “Apontamentos de Direito Operário”, produzida por Evaristo de Moraes (1905), traz dados acerca do Direito do Trabalho no território brasileiro, embora ainda não tivesse essa alcunha, e também da legislação trabalhista em alguns países europeus, para mostrar o progresso e o desenvolvimento histórico realizado por estes no campo da erradicação do trabalho infantil. Dessa forma, com base em seus apontamentos, segue a análise alguns países europeus abaixo:

A França, em 1841 promulgou uma lei regulamentadora do trabalho das crianças, a qual foi reforçada em 1848, pelo decreto de 9-14 de setembro. Contudo, somente em 1900, o ministro Millerand realizou uma modificação das leis anteriormente realizadas, quanto a proibição do trabalho noturno e a duração máxima do trabalho, e ampliou a ação fiscalizadora do Estado (MORAES, 1905, p. 33).

Com relação a Inglaterra, a proteção dos menores no ambiente de trabalho é assunto antigo, uma vez que em 1802 o labor das crianças já foi limitado a 12 horas, sendo que em 1819 o trabalho industrial dos menores de 09 anos também foi proibido. Após diversas normatizações, foi promulgada uma lei de extrema importância em 27 de maio de 1878, a qual tornou obrigatória a frequência na escola, sendo de responsabilidade do industrial mantê-los (MORAES, 1905, p. 34).

Sobre a Alemanha, somente em 1878 que foi bem regulamentado o trabalho das crianças e adolescentes, modificando a lei sobre a indústria. Contudo, a referida lei foi reformulada pela de 1º de junho de 1891, a qual

estabeleceu que as crianças e adolescentes não podem trabalhar antes das cinco horas e trinta minutos da manhã, nem depois das oito horas e trinta minutos da noite, havendo um grande aumento de tempo para comparecerem à escola. (MORAES, 1905, p. 35).

Com relação à Itália, a primeira lei a regular o trabalho infantil foi promulgada em 18 de fevereiro de 1886, a qual estabelecia, por exemplo, que os maiores de 08 anos e menores de 12 anos tinham a sua carga diária de trabalho limitada a 08 horas diárias (MORAES, 1905, p. 36).

Dessa forma, pode ser observado que o reconhecimento da necessidade de se formalizar e controlar o modo que o trabalho infantil é realizado, foi uma necessidade crescente naquele período. Nesse contexto, todos os países foram construindo, em seus ordenamentos legislativos, normas que protegessem a criança e o adolescente no âmbito trabalhista, fazendo que, por consequência, esse tema fosse um dos elementos centrais nas discussões no plano de organizações internacionais no período posterior à Primeira Grande Guerra.

Nesse contexto, foi criada em 1919 a Organização Internacional do Trabalho, buscando regular e promover a justiça social no âmbito trabalhista. Vale ressaltar que desde a sua criação, a OIT se preocupa com a regulamentação do trabalho de menores, buscando promover normas que estabeleçam condições ideais para que, se for o caso de ocorrer, resguarde os melhores interesses e as condições de desenvolvimento da criança e do adolescente. Após a criação da organização, vale ressaltar primeiramente a Declaração da Filadélfia de 1944 que já em seu preâmbulo, destaca a proteção às crianças, podendo ser observada como uma das diretrizes a ser implementada pelos países membros da OIT.

No âmbito desse órgão, a Convenção 138 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), estabelecida em 1973, aliada a Recomendação 146 da OIT, buscou tratar a normatização da idade mínima para admissão em empregos. A princípio, todos os países ratificadores da convenção ficam obrigados a estabelecer uma idade mínima para a admissão de pessoas em empregos, não podendo ser inferior a idade em que supostamente a pessoa termina a sua escolaridade compulsória, ficando vedado o trabalho de menores

de 18 anos em atividades que possam prejudicar o seu desenvolvimento, entre outras disposições.

Posteriormente, foi promulgada a Convenção 182 da OIT, corroborada pela Recomendação 190 da OIT, que buscou reforçar a proteção para a realização do trabalho de menores. Suas diretrizes se preocupam em abordar especificamente a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo as suas causas e consequências.

Desse modo, vale ressaltar também que por mais que um país não ratifique uma Convenção da OIT, o fato de um país incorporar-se a Organização, faz com que ele deva zelar e buscar realizar todas as disposições, acordos e convenções estabelecidas no referido órgão, independente de sua ratificação ou não, conforme disposto na Declaração da OIT Sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (DECLARAÇÃO OIT, 1998, pág. 02).

De modo a corroborar o fato elucidado acima, pode ser citado o preâmbulo da Constituição da OIT, que coloca a paz universal como dependente da justiça social. Dessa forma, ao utilizar essas palavras, a Organização deixa a entender que um país, ao incorporar-se a ela, deve trabalhar para construir a paz, sendo mais do que apenas um membro e sim, uma nação comprometida com a justiça social. (BARZOTTO, 2007, p. 75)

2.3 Trabalho Infantil Nos Dias Atuais

Atualmente, o trabalho infantil refere-se a atividades, podendo ser econômicas ou como meio de sobrevivência, podendo gerar lucro, ser remunerada, que sejam realizadas por crianças ou adolescentes com idade menor que dezesseis anos, fora da condição de aprendiz, a qual é permitido o trabalho a partir dos quatorze anos, além também dos menores de dezoito anos realizando trabalho em suas piores formas, os quais possam prejudicar seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral (CONAETI, 2018, p. 6).

Vale ressaltar também que as idades limites para o trabalho nem sempre foram as mesmas, já tendo sido alteradas diversas vezes ao longo dos anos, de acordo com as condições e necessidades do país, sendo sua última

alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (PAGANINI, 2011, p. 6).

No Brasil, existem inúmeras causas que levam a criança a praticar o labor fora da idade mínima, geralmente, todos esses fatores estão relacionados à pobreza, à fome e à miséria, como a necessidade de ajudar financeiramente a família, a ideia de que o trabalho infantil molda caráter (e outros mitos) e a falta de políticas públicas referentes às crianças e suas famílias. Além disso, não pode deixar de ser mencionado que a mão de obra infantil é muito mais viável economicamente, principalmente em tempos de precarização do trabalho (SILVEIRA, 2019, p. 36-37).

Com a prática do trabalho infantil, diversas são as consequências prejudiciais a criança e ao adolescente. Dentre essas consequências, estão presentes as socioeconômicas: a precarização das relações de trabalho, a redução das oportunidades de emprego e ocupação do mercado de trabalho, além do aumento da informalidade do meio. Estão presentes as educacionais: abandono das escolas; impacto negativo sobre as exigências futuras do mercado; defasagem educacional em comparação ao restante da população. Também presentes as relacionadas à saúde: geram exposição a cenários e ambientes prejudiciais ao desenvolvimento da criança; obriga as crianças e adolescentes a adquirirem tarefas incompatíveis com a idade; devido a idade, sujeitam as crianças e adolescentes a condições adversas como fadiga, envelhecimento precoce, gerando graves efeitos a longo prazo. E, como consequência psicológica: gera o amadurecimento precoce; a defasagem na capacidade lúdica (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2010, p. 28).

Nesse contexto, é garantido, constitucionalmente, o direito à educação básica dos quatro aos dezessete anos, de acordo com o art. 208 da CRFB/88. Esse fator, faz com que para que os menores que desejam trabalhar, entre os quatorze e os dezessete anos, tenham que estar devidamente matriculados em instituições de ensino, além do trabalho ter que obedecer uma série de requisitos para ser validado, como não se situar em local insalubre ou perigoso.

Além disso, existem algumas especificidades com relação ao trabalho infantil, como a idade superior para o trabalho doméstico, por conta da

Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), constando a vedação, no ordenamento brasileiro, no art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 150/2015. Acresce que existem alguns casos excepcionais de trabalhos artísticos realizados por crianças abaixo de quatorze anos, os quais são liberados por um juiz do trabalho, o qual analisará individualmente o caso e definirá as circunstâncias nos quais ele deverá ser cumprido (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2010, p. 32).

Na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o art. 405, §2º, prevê uma hipótese de liberação do trabalho infantil em ruas e praças, contudo, esse dispositivo não foi recepcionado pela CRFB/88, pelo fato de o trabalho nas ruas e praças potencialmente causar sérios danos à saúde física e psicológica das crianças e dos adolescentes, além de estar listado na Lista TIP (lista das piores formas de trabalho infantil), a qual é um anexo ao Decreto de nº 6.481/2008. Nesse contexto, a lista anexa ao Decreto supramencionado busca também regulamentar a Convenção 182 da OIT, anteriormente citada, compondo o escopo jurídico referente a proibição do trabalho infantil. A lista contém noventa e três formas proibidas de trabalho infantil, sendo dividida principalmente em um grupo referente a trabalhos que geram prejuízos a saúde e a segurança e um grupo a trabalhos que geram prejuízo à moralidade da criança e do adolescente (MPPR, s.d.).

Conforme abordado nos parágrafos anteriores, são classificados como piores formas de trabalho infantil as práticas análogas à escravidão, os trabalhos relacionados a exploração sexual, realização de atividades ilícitas e os trabalhos prejudiciais a saúde, integridade ou moral (CONVENÇÃO Nº 182, 1999, p. 2).

Vale explicar alguns tipos de trabalhos os quais são os mais corriqueiros em nossa sociedade, em se tratando de menores. Primeiramente, o trabalho realizado nas ruas é vedado para os menores de 18 anos desde a CLT, devido à exposição das crianças e adolescentes a uma série de fatores de risco (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2010, p. 33).

Além dele, há também o trabalho infantil doméstico, caracterizado por ser sutil, subjetivo, em situações quando a trabalhadora doméstica leva os filhos para ajudar, ou quando os mesmos vão no lugar da mãe. Geralmente é

realizado na casa de terceiros, sendo não pode ser desconsiderado o trabalho na própria casa, quando os menores assumem os trabalhos e responsabilidades de seus responsáveis (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2010, p. 34).

Vale ressaltar também o trabalho de crianças e adolescentes em atividades ilícitas, geralmente relacionados ao tráfico de drogas, o qual, por sua própria natureza, já é considerado ilícito. Além disso, essa relação é considerada trabalhista tendo em vista os componentes caracterizadores das relações de trabalho, como a subordinação, continuidade, pessoalidade e remuneração (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2010, p. 35).

Outros tipos de trabalho infantil que são corriqueiramente realizados e valem a pena serem destacados são o trabalho informal, eventual, noturno, insalubre, perigoso e o trabalho prejudicial a moralidade (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2010, pgs. 35-37).

Diante do exposto, visto a necessidade de combater o trabalho infantil e buscar extingui-lo, diversas políticas públicas são criadas a fim de atingir esse objetivo, dentre as principais, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Dessa forma, abordaremos o referido programa e suas análises, conforme pode ser observado nos próximos tópicos.

3 O PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI)

Feita a análise do trabalho infantil, seu histórico, sua evolução e suas características, o trabalho propõe a análise do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, que se destaca por ser uma política pública que busca acabar com esse problema referente aos menores. Diante disso, serão analisados o histórico do programa e sua definição.

3.1 O Histórico do PETI

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) foi instituído em 1996, com o objetivo de encerrar o trabalho infantil realizado em carvoarias na cidade de Três Lagoas, Mato Grosso do Sul, com o apoio da OIT. Em seguida,

com o passar do tempo, o programa foi sendo ampliado para os demais estados da federação até abranger todo o território nacional, em um esforço de erradicar o trabalho infantil (ALBERTO; VIANA; SANTOS, PATRIOTA, BITTENCOURT, 2017, p. 202).

Dessa forma, por intermédio da Portaria n° 458 de 2001, foram estabelecidas as diretrizes e normas regulamentadoras do PETI, organizado pela Secretaria de Estado da Assistência Social (SEAS), a qual era vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social. O programa conta com uma organização entre governos, com vários setores envolvidos, com o objetivo de erradicar as piores formas de trabalho infantil, com foco nas crianças e adolescentes entre 07 e 14 anos. (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2010, p. 35)

Nesse contexto, alguns pontos ao longo da história foram importantes para sua implementação, como a sua integração ao programa Bolsa Família em 2005, por meio da Portaria n° 666, de 28 de dezembro de 2005, fazendo com que os dois programas atuem em sintonia, buscando aprimorar os processos e ampliar a área de cobertura de ambos, buscando atingir cada vez mais pessoas. Essa portaria também, por consequência, provocou alterações na Portaria n° 458 de 2001, ampliando o foco das crianças e adolescentes para atender os menores com idade inferior a 16 anos, indo de encontro a Emenda Constitucional n° 20/1998 (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2010, p. 43).

Após, em 2011, foi instituído pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) como um programa integrante da Política Nacional de Assistência Social, o qual trabalha a transferência de renda, trabalho com as famílias e medidas socioeducativas com as crianças em situação de labor (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, 2019).

Após esse período, no ano de 2013, foi iniciado um debate para a reformulação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, o qual levaria em consideração as mudanças sociais apontadas pelo Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como por exemplo o avanço da estruturação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

(MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, 2019).

O Sistema Único de Assistência Social é uma política pública da Secretaria Nacional da Assistência Social, destinada a todo cidadão que necessitar, objetivando garantir uma proteção social aos cidadãos, concedendo suporte às famílias, por meio de diversas ações como programas, projetos e auxílios. Dentre as unidades de atendimento, está presente o Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), o qual trabalha com as ações do PETI.

3.2 A Definição do PETI

Como mencionado anteriormente, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, é um programa que busca promover ações que protejam e retirem as crianças e adolescentes entre 14 e 18 anos da prática de trabalho fora dos padrões estabelecidos pela Lei de Aprendizagem (10.097/2000), além de retirar os menores com idade inferior a 14 anos de qualquer forma de trabalho. Além disso, o programa possui uma natureza colaborativa entre diversos setores, como o CREAS, Conselho Tutelar, Ministério Público do Trabalho e governo. (ALBERTO; VIANA; SANTOS, PATRIOTA, BITTENCOURT, 2017, p.201)

Nesse contexto, podem ser citados como os princípios norteadores do PETI: Proteção da criança e do adolescente em relação a situações de trabalho; validação dos direitos dos menores; e a validação da proibição do trabalho infantil, sendo necessitada a intervenção estatal (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2010, p. 52).

Com base nos princípios supramencionados, foram estabelecidas as seguintes diretrizes do programa: a) Mobilização para combater o trabalho infantil; b) Garantia de participação popular frente a erradicação do trabalho infantil; c) Participação multisetorial, entre diversos segmentos da sociedade; d) Acesso das famílias dos adolescentes enquadrados no trabalho infantil a políticas de transferência de renda; e) Gestão, financiamento e colaboração entre os entes do executivo; f) Colaboração entre os benefícios e serviços, como por exemplo os do CRAS; g) Colaboração no compartilhamento de

informações (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2010, p. 53).

Nessa toada, a política educacional é muito importante no combate a erradicação do trabalho infantil. Uma das mais graves consequências do trabalho realizado por menores é a evasão escolar, uma vez que na maior parte dos casos, os menores abandonam os estudos e, quando permanecem, o seu rendimento é muito reduzido. Dessa forma, pode se dizer que não há uma consciência social de que a longo prazo, o abandono escolar é muito mais prejudicial para a criança e para o adolescente, uma vez que se tornam menos competitivos no mercado de trabalho e ocupam posições com menores remunerações em face de outros profissionais (CARVALHO, 2004, p. 55).

Vale ressaltar também que o PETI não se encontra sozinho no combate ao trabalho infantil, existe um ecossistema, governamental e não-governamental que buscam erradicar a situação da sociedade. Nesse viés, um grande exemplo é a fundação ABRINQ pelos Direitos da Criança e do Adolescente, atuante desde 1990, que está popularmente presente em diversas embalagens de produtos infantis para caracterizar empresas que atuam em prol da garantia dos direitos dos menores. Dentre as principais ações da empresa estão: Programa Creche Para Todas Crianças; Programa Empresa Amiga da Criança; e Projeto Construindo Futuros (FUNDAÇÃO ABRINQ, s.d.)

Além disso, pode ser citado também o Projeto Criança Esperança, criado no ano de 1986 pela TV Globo, o projeto foi um marco na tecnologia audiovisual pois as questões relacionadas à criança e ao adolescente estavam sendo transmitidas na principal rede de televisão do país. Em parceria com a UNESCO desde 2004, os principais objetivos do programa são a inclusão social de grupos vulneráveis; inspirar políticas públicas para a juventude; estimula os jovens a completarem os seus estudos; oferece atividades esportivas, de lazer e digitais; além de apoiar projetos que busquem a igualdade racial e promoção dos direitos humanos, previnem a violência, trabalho infantil e o abuso dos jovens. (CRIANÇA ESPERANÇA, s.d.)

Com base no exposto neste tópico, é possível observar os princípios e objetivos do Programa frente ao problema do trabalho infantil no Brasil. Dessa forma, a seguir, será realizada uma análise do PETI na cidade de Governador

Valadares e em outras três cidades para comparação de como as ações são realizadas em cada localidade.

4 O PETI EM GOVERNADOR VALADARES E OUTRAS ABORDAGENS COMPARATIVAS

Durante os apontamentos iniciais para o delineamento da pesquisa, havia a possibilidade de buscar dados sobre o tema do trabalho infantil em Governador Valadares em alguns bancos de dados. Dessa forma, realizadas buscas sobre os referentes dados nos bancos de informações do CAGED e da PNAD Contínua, não foram atingidos resultados específicos, principalmente em virtude da falta de tempo hábil para capacitação no uso das plataformas.

Após essas tentativas, em busca no site da prefeitura de Governador Valadares, encontrou-se uma notícia veiculada no dia 03 de março de 2020, na qual o órgão executivo diz promover um seminário sobre o PETI e aponta diversos dados sobre o trabalho infantil na cidade, como as principais ocupações, o número de casos e os bairros com maior incidência de casos registrados.

Nesse contexto, foram realizadas diversas tentativas de contactar o CREAS, a fim de que pudesse obter maiores informações e dados sobre o programa, como os elencados na reportagem. Entretanto, como todas as tentativas de contato restaram infrutíferas, a solução encontrada foi utilizar o mecanismo da Lei de Acesso à Informação, como está disposto no subtópico a seguir.

4.1 Sobre a Lei de Acesso à Informação

Conforme abordado anteriormente, durante a execução da pesquisa, devido a dificuldade de obter informações sobre o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e de contactar o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), foi necessário utilizar o mecanismo da Lei de Acesso a Informação.

O Direito à Informação no Brasil está presente nos incisos XIV e XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal - CRFB/88 -, sendo o primeiro referente ao

acesso a informações, resguardando o sigilo da fonte, se necessário para o exercício profissional, e, o segundo, que será objetivamente abordado neste tópico, aborda o direito do acesso à informação de órgãos públicos, a menos que esses dados sejam sigilosos. Durante o passar dos anos, foram necessários diversos avanços sociais para que esse direito fosse melhor exercido pela população.

Primeiramente, foi promulgada a Lei nº 8.159/1991, a qual buscava tratar sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, além de tratar sobre a gestão de documentos, que seria o processo de recebimento, arquivamento e descarte dos arquivos, como a mesma regulamenta documentos e informações da administração pública, ela é de extrema importância sobre a delimitação de quais documentos seriam públicos, os quais também incluem os documentos realizados por empresas privadas para a administração pública. Anos depois, foi promulgada a Lei nº 11.111/2005, atualmente revogada, a qual buscava alterar a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da CRFB/88, além de conceder outras providências sobre o acesso à informação de órgãos públicos, principalmente as questões relacionadas ao sigilo dos documentos, como por exemplo impedir que uma parte das informações estatais se tornasse pública,.

Vinculada a essa concepção, surge também a Lei nº 12.527/2011, popularmente conhecida como Lei de Acesso à Informação, a qual entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e revogou um capítulo da Lei nº 8.159/1991 e a Lei nº 11.111/2005. Dessa forma, essa lei contribuiu para inverter a categorização da documentação pública, tratando a maior parte dos documentos como públicos e a minoria catalogados como sigilosos. Além disso, a lei pode ser aplicada a todos os três poderes da União, além dos Estados, Municípios e Distrito Federal, sendo o Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), o responsável por protocolar o pedido nos respectivos *sites*.

Acresce que a Lei nº 13.460/2017, popularmente conhecida como Código de Defesa do Usuário do Serviço Público, concede maior fundamentação e base para os usuários no âmbito do acesso à informação, nas ouvidorias, enquanto buscam as informações dos entes públicos.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a Lei de Acesso à Informação é uma grande ferramenta para o cidadão, para que ele consiga efetivar o seu direito de se informar e conseguir acompanhar os dados referentes aos entes públicos.

Diantes dos desafios apresentados na pesquisa, pela carência de informações relativas ao trabalho infantil, principalmente pela ausência de dados atualizados acerca da ocorrência desse tipo de trabalho na cidade, foi necessário utilizar o dispositivo legislativo da Lei de Acesso a Informação. Nesse contexto, foi necessário buscar o Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC) no site da prefeitura, sendo seu ícone de fácil localização, além do preenchimento do formulário necessário ser bastante intuitivo, não apresentando dificuldades para o protocolo do requerimento. Contudo, vale ressaltar também que na data de comparecimento à Prefeitura para coletar informações (07/10/2022), o atendente não soube informar como era realizado o protocolo do pedido de acesso a informação de maneira presencial.

Insta ressaltar que a resposta da solicitação veio antes do prazo requisitado, um e-mail esclarecendo as dúvidas expostas no requerimento, juntamente com um convite para visitar o CREAS e conhecer os dados e coletar informações do programa PETI, encontro que será abordado adiante. Além disso, a resposta da solicitação mostrou que o site da prefeitura se encontra desatualizado quanto ao número de telefone do setor e de seu endereço.

. Desse modo, como resposta, foi recebido um e-mail informando alguns tópicos sobre o requerimento feito, o que será abordado no subtópico a seguir.

4.2 Resultados da Consulta

Primeiramente, foi informado que, de acordo com a socióloga responsável pelo PETI, Sra. Jussara Romualdo, o solicitante já havia tentado levantar informações sobre o programa em setembro de 2021, sendo realizado contato telefônico, fato que não ocorreu, podendo ser que houve um equívoco com relação a nomes atendidos.

Além disso, no e-mail, é abordado o fato da impossibilidade de serem divulgadas informações e dados sobre o PETI, pois não há registros quantitativos sobre o trabalho infantil na cidade. A explicação concedida é a de que a falta de registros se deve em razão de três principais motivos: a) o programa permaneceu por dois anos paralisado em razão da pandemia; b) as situações de trabalho infantil são muito veladas, quando denunciadas, os menores já atingiram a maioridade civil ou foram emancipados; c) a Vigilância Socioassistencial afirmou só possuir dados até o ano de 2019, pelo motivo apresentado no item “a”.

Acrescem explicando que a técnica entrou em contato com demais setores da rede de assistência social na busca de encontrar dados atualizados sobre o trabalho infantil em Governador Valadares, recebendo a mesma resposta dos motivos supramencionados. Abordam também que o PETI funciona como um programa de conscientização, sendo um articulador, promovendo palestras em escolas, seminários e elaborando materiais de conscientização. Por fim, encerram o e-mail com a abertura de um canal de comunicação direto para o compartilhamento de informações e esclarecimento de dúvidas.

Diante disso, foi feita uma visita ao CREAS no dia 25/10/2022, na qual estava presente a coordenadora da unidade, Sra. Samantha, além da supervisora do PETI. Em um rápido diálogo com a Sra. Jussara, foi reiterado o ponto relacionado a ausência de dados quantitativos sobre o número de casos, vinculando esse motivo especialmente em razão do programa ter sido paralisado no período da pandemia de covid-19, além do fato dos incidentes envolvendo o trabalho de menores ser muito velado e de difícil acesso para comprovação. Além disso, a supervisora apresentou diversas cartilhas e materiais elaborados pela equipe do PETI para a conscientização e divulgação do que é trabalho infantil, suas piores formas e as consequências negativas do labor de menores.

Após essa reunião, foi agendado um segundo encontro, em conjunto com o professor orientador e a coordenadora do CREAS, a Sra. Samantha para maiores esclarecimentos sobre o programa. Dessa forma, o retorno ocorreu no dia 27/10/2022, ocasião em que houve um encontro com a

supervisora do PETI, Sra. Jussara; a assistente Sra. Karen e a coordenadora Sra. Samantha, na qual foram abordados diversos pontos, sendo os principais:

- a) O programa PETI, em Governador Valadares, funciona apenas como um articulador, ou seja, ele somente faz contato entre setores, realiza campanhas, seminários, ações de conscientização em escolas e em espaços públicos;
- b) O PETI não possui dados de trabalho infantil no momento pois de acordo com as responsáveis, não há prova material suficiente para enquadrar os casos como trabalho infantil, uma vez que as pessoas tentam disfarçar de diversos modos o trabalho dos menores, como por exemplo fazer com que as crianças trabalhem de uniforme escolar com a desculpa de estarem indo para a escola ou emancipar o menor quando ter a notícia de que alguma denúncia foi realizada;
- c) A responsável do programa, a Sra. Jussara, alega não ser autorizada a acompanhar as denúncias de trabalho infantil, sendo que seria necessário uma autorização para que ela compareça ao local;
- d) As responsáveis pelo PETI e pelo CREAS, demonstraram um bom conhecimento sobre os direitos trabalhistas e sobre as questões trabalhistas que envolvem menores, contudo, ao citar o caso de um menor que realizava trabalho insalubre e que não pode ser autuado por ter sido emancipado. Entretanto, elas não tinham conhecimento de que a emancipação não permite a realização de trabalhos insalubres ou perigosos, pois eles estão relacionados a saúde e não a capacidade civil;
- e) Também foi realizado o questionamento sobre qual procedimento seria realizado com os menores que supostamente estariam realizando trabalho fora do permitido pela legislação, se existem cursos educacionais, de capacitação ou informativos, para o conhecimento e inserção das crianças e adolescentes da forma devida dentro do mercado, sendo a resposta negativa para todas as hipóteses.

4.3 Ponderações sobre o PETI em Governador Valadares

Como pode ser observado ao longo da pesquisa, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil em Governador Valadares não tem a dimensão daquilo que é proposto pelo programa em âmbito nacional. Na cidade, o PETI

se mostra ainda muito incipiente, suas ações se mostram com um baixo nível de desenvolvimento em face do que o programa oferta para realizarem.

Uma das principais justificativas dadas pela supervisora do programa, para não realizarem mais ações, não serem mais atuantes e não tomarem mais iniciativas, é de que a legislação não permite que seu trabalho evolua e faça mais coisas com o PETI, ficando apenas no campo da articulação com outros órgãos e realizando campanhas de conscientização, sem a possibilidade de coletar dados ou acompanhar investigações sobre menores em condição de trabalho infantil. Entretanto, como pode ser observado nos pontos supramencionados, o programa se dispõe a ser mais que do que está sendo realizado em Governador Valadares. Para corroborar com esse ponto, propõe-se a uma abordagem comparativa com outros locais de atuação do PETI.

Primeiramente, será analisada a atuação do programa no Estado da Bahia, reconhecido por ter uma atuação exemplar da referida política pública (CARVALHO, 2004) . Nesse estado, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil conta com um dispositivo de transmissão de renda, fator que vai de encontro a uma das principais causas do trabalho infantil, a extrema pobreza do meio familiar da criança. Inicialmente é realizado um cadastro das famílias com menores em situação de trabalho infantil, após, esses ciclos familiares devem cumprir alguns requisitos para receber os benefícios financeiros, os quais advém de uma parceria entre município e governos estadual e federal, como por exemplo retirar a criança do trabalho infantil, matriculá-la em escola e fazer com que ela tenha frequência. Dessa forma, essa família passa a receber determinados valores que são de extrema importância para a compra de alimentos, pagamento de contas e, algumas vezes, até mesmo comprar algo mais caro para a residência (CARVALHO, 2004, p. 51).

Por sua vez, no Estado da Paraíba, há um estudo que buscou analisar o PETI e seus membros (educandos, educadores, servidores). Dentro dessa análise, foi visualizado que o programa trabalha também com menores fora da situação de trabalho infantil, funcionando como um orientador para crianças e adolescentes, provendo que elas estudem, tenham lazer, acesso a estudos as quais não teriam normalmente devido a condição financeira em que vivem. Ademais, há diversas atividades que são organizadas para as crianças

ocuparem seus dias, funcionando como um meio de não permitir que os menores fiquem desocupados. Por fim, o estudo conclui que tais ações apresentadas ainda não são suficientes para que o trabalho infantil seja erradicado, por mais que ele ajude a maioria, ainda possuem algumas que permanecem trabalhando, necessitando uma readequação e melhorias (ALBERTO; VIANA; SANTOS, PATRIOTA, BITTENCOURT, 2017, pgs. 217-224).

Há, ainda, uma experiência no município de Franca, que possui seu principal pilar na cidade pautado nas atividades socioeducativas realizadas durante o dia. Nesse contexto, o programa exige que os menores estejam matriculados e com uma alta frequência escolar para que possam desfrutar das atividades ofertadas, como atividades esportivas, reforço escolar, atividades de lazer, as quais são oferecidas em parceria com um clube local da cidade, evidenciando a importância das parcerias com demais empresas e órgãos fora do âmbito privado (LOURENÇO, 2014, p. 135).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos exemplos expostos é possível verificar que o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil em Governador Valadares diverge dos três exemplos supracitados e pode ser melhor desenvolvido. Dessa forma, é necessário que o PETI na cidade busque ampliar suas atividades, necessitando de um novo planejamento de atuação em conjunto com os demais órgãos responsáveis.

Além disso, o programa necessita de uma nova estruturação para que ele seja atrativo para os menores como a oferta de atividades durante o dia, seja realizando parceria com as demais secretarias da prefeitura, como a dos esportes para um possível uso da Praça de Esportes ou com associações da cidade. Acresce que é importante que o dispositivo de transferência de renda que pode ser realizado pelo programa comece a ocorrer na cidade, desse modo, a própria família das crianças e adolescentes pode incentivá-los e inscrevê-los no programa, em razão de também representar uma contribuição financeira para o lar. Por fim, para que tudo se realize também é necessária a

contratação e capacitação de mais servidores para a atuação no programa, uma vez que a sua capacidade de atuação será aumentada, terá uma ampliação no número de menores atendidos, além de ter que lidar com diversos setores da sociedade e familiares.

Com essa reestruturação, o programa pode começar a colher frutos frente a erradicação do trabalho infantil, pois, atualmente, somente realizando orientações e seminários, o resultado se mostra ínfimo frente ao potencial que o PETI tem a oferecer para a sociedade valadareense.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Maria de Fatima Pereira; VIANA, Hyalle Abreu Viana; DOS SANTOS, Ellen Cristina Pereira Medrado; PATRIOTA, Gabriela Fernandes Rocha; BITTENCOURT, Nadir de Fátima Borges. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e Garantia de Direitos. **Revista Direitos Fundamentais**, vol. 22, pág. 196-227.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos Humanos e Trabalhadores**: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho. Editora: Livraria do Advogado. Págs. 01-229. Porto Alegre, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 02 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pol%C3%ADtica%20nacional,privados%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.,elementos%20de%20prova%20e%20informa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 22 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 11.111, de 5 de maio de 2005**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11111.htm. Acesso em: 22 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei N° 13.460, de 26 de junho de 2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.460%2C%20DE%2026%20DE%20JUNHO%20DE%202017.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20participa%C3%A7%C3%A3o%2C%20prote%C3%A7%C3%A3o%20e,servi%C3%A7os%20p%C3%ABlicos%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%ABlica. Acesso em: 12 de novembro de 2022.

CALDERON, Mariana Paranhos. A Evolução do Direito de Acesso à Informação até a Culminância na Lei N° 12.527/2011. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. Págs. 25-47. Brasília, 2013.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de. Algumas lições do programa de erradicação do trabalho infantil. **São Paulo em Perspectiva**, v. 18, p. 50-61, 2004.

CONAETI – Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador**. Brasília: 2018

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: Obra Revista e Atualizada Conforme a Lei da Reforma Trabalhista e Inovações Normativas e Jurisprudenciais Posteriores. 18ª ed. São Paulo, 2019.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **O Que Fazemos**. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/>. Acesso em 20 de dezembro de 2022.

Justiça do Trabalho. **Trabalho infantil no Brasil e no mundo**: A maior vulnerabilidade de crianças e adolescentes no cenário pós-pandemia Covid-19. Publicado em 15 de junho de 2020. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/trabalho-infantil-no-brasil-e-no-mundo-a-maior-vulnerabilidade-de-criancas-e-adolescentes-no-cenario-pos-pandemia-covid-19>. Acesso em: 01 de dezembro de 2022.

LOURENÇO, E. Ângela de S.. Trabalho de Crianças e Adolescentes: Desafios Para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e Trabalho Profissional do Serviço Social. **Temporalis**, v. 13, n. 26, p. 119-151, 2013.

Ministério da Educação. **Sobre a Lei de Acesso à Informação**. Publicado em 15 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/capes/pt-br/acesso-a-informacao/servico-de-informacao-a-cidadao/sobre-a-lei-de-acesso-a-informacao>. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. Publicado em 22 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 02 de janeiro de 2023.

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Assistência Social**. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social>. Acesso em: 02 de janeiro de 2023.

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 02 de janeiro de 2023.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas: Gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no SUAS**. Págs. 01-156. Brasília, 2010.

Ministério Público do Paraná. **Trabalho Infantil: Perguntas e Respostas**. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1692.html>. Acesso em: 20 de dezembro de 2022.

MORAES, **Evaristo de. Apontamentos de Direito Operário**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905.

OIT. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu Anexo (Declaração de Filadélfia)**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em: 05 de dezembro de 2022.

OIT. **Convenção 138 de 1973**. Sobre idade mínima para admissão a emprego. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/legislacoes/convencao-138/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 05 de dezembro de 2022.

OIT. **Convenção Nº 182 de 1999**. Sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/legislacoes/convencao-182-da-oit/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 05 de dezembro de 2022.

OIT. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho**. Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acesso em: 02 de janeiro de 2023.

OIT. **Recomendação Nº 146**. Sobre idade mínima para admissão a emprego. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/legislacoes/recomendacao-146/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 05 de dezembro de 2022.

OIT. **Recomendação Nº 190**. Sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/legislacoes/recomendacao-190/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 05 de dezembro de 2022.

OIT. **História da OIT**. Disponível em:
<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>.
Acesso em: 05 de dezembro de 2022.

PAGANINI, Juliana. **O Trabalho Infantil no Brasil**: Uma História de Exploração e Sofrimento. Revista Amicus Curiae. pág. 01-11.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

Prefeitura de Governador Valadares. **Prefeitura de Valadares promove Seminário do PETI**. Publicado em 03 de março de 2020. Disponível em:
<https://www.valadares.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/prefeitura-de-valadares-promove-seminario-do-peti/87424>. Acesso em: 15 de dezembro de 2022.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.

RAMOS, Jean Filipe Domingos. **Capacitação para Conselheiros Tutelares**. Núcleo de estudos e extensão juventude e socioeducação (NEJUS). Governador Valadares: [sem editora], 2019.

RIZZINI, Irene. **O século perdido**: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Universitaria Santa Ursula Amais, 1997.

SILVEIRA, Luciana. **Guia passo a passo**: prevenção e erradicação do trabalho infantil na cidade de São Paulo. São Paulo : Associação Cidade Escola Aprendiz, 2019.

Unesco. **Programa Criança Esperança**. Disponível em:
<https://pt.unesco.org/fieldoffice/brasil/projects/crianca-esperanca>. Acesso em 20 de dezembro de 2022.

